

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 18/09/2012 às 16h52

Valéria / Mat. 46957



CONGRESSO NACIONAL

MPV 579

00117

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                                                 |                                                              |                                                       |                                                          |                                                           |
|-------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------|
| data<br>17/09/2012                              | proposição<br>Medida Provisória nº 579 de 25 de maio de 2012 |                                                       |                                                          |                                                           |
| autor<br>Deputado Luis Carlos Heinze – PP/RS    | nº do prontuário<br>500                                      |                                                       |                                                          |                                                           |
| 1 <input type="checkbox"/> Supressiva<br>Página | 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva<br>Artigo           | 3. <input type="checkbox"/> Modificativa<br>Parágrafo | 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva<br>Inciso | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global<br>Alínea |

Acrescente-se o seguinte § 4º, no Art. 20, da Medida Provisória 579, de 11 de setembro de 2012:

§ 4º Em atendimento aos termos do § 2º do artigo 174, da Constituição Federal e do item I, do Artigo 94, da Lei 8.171, de 17 de janeiro de 1991, fica a ANEEL autorizada a destinar recursos da RGR e da CDE para compensar as concessionárias pelo suprimimento de energia às cooperativas permissionárias e cooperativas autorizadas de serviço público de energia elétrica, com mercado anual inferior a 500 GWh.

## JUSTIFICAÇÃO

As cooperativas e os associados, desde 1941, cientes das dificuldades e do abandono do meio rural no acesso a energia elétrica e por estarem ao lado e vivendo as dificuldades dos produtores, **na sua grande maioria pequenos agricultores que vivem ou sobrevivem da agricultura familiar (80%)**, tem procurado amenizar as dificuldades existentes (secas – safras agrícolas dizimadas – crises econômicas – dificuldades de financiamentos e outros). Porém, as cooperativas estão limitadas as restrições legais da agência reguladora Aneel.

Assim uma forma e factível, **em auxiliar as cooperativas no desenvolvimento do meio rural e em benefício do pequeno agricultor e da agricultura familiar** é



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 17/09/2012 às 16h52  
Gustavo Ribeiro - Mat. 254736

**atender a proposta de alteração da legislação do setor elétrico**, pois a existente é voltada para grandes empresas e não para pequenos agentes, como as cooperativas.

Assim, também, se estará atendendo o artigo 174, § 2º, da Constituição Federal, diz que: - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo e que o item I e o Artigo 94, da Lei 8.171, de 17 de janeiro de 1991, dizem:

*- Art. 94. O Poder Público incentivará prioritariamente:*

*I - atividades de eletrificação rural e cooperativas rurais, através de financiamentos das instituições de crédito oficiais, assistência técnica na implantação de projetos e tarifas de compra e venda de energia elétrica, compatíveis com os custos de prestação de serviços;*

Vemos, pois na edição desta MPV 579/2012, a oportunidade de fazermos justiça com as mais de 100 cooperativas de eletrificação rural, que a duras penas, com o suor de seus associados e as suas expensas, há 71 anos levam energia ao meio rural brasileiro, para quatro milhões de brasileiros.

As áreas de atuação das cooperativas nunca foram atrativas às concessionárias de energia, pelos seus elevados custos de construção, operação e manutenção destes sistemas elétricos. Tanto isto é verdadeiro que o Governo Federal em 2004 criou o Programa "Luz Para Todos", para levar energia a mais de 10 milhões de brasileiros no campo.

A Lei nº 9.074, no art. 23 estabelece que "o poder concedente diligenciará no sentido de compatibilizar as áreas concedidas às empresas distribuidoras com as áreas de atuação das cooperativas de eletrificação rural". O §1º do citado artigo, por sua vez, faculta ao Poder concedente a regularização das cooperativas, ao passo que o §2º estabelece que o processo de regularização das cooperativas de eletrificação rural será definido em regulamentação própria.

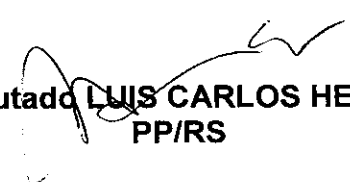
Assim, dentre as distinções pretendidas para as cooperativas permissionárias e autorizadas de serviço público de energia elétrica, propomos a inclusão do § 4º no Artigo 20 a fim de que as cooperativas possam continuar desenvolvendo suas atividades nos mesmos padrões e custos atuais, sem terem que onerar mais seus consumidores associados, em consequência da regularização feita pela Aneel.

Com a proposta apresentada a Agência Reguladora (Aneel) terá novos instrumentos legais e opções para o estabelecimento das tarifas às cooperativas com base e



reconhecimento das dimensões destas associações, sem ter penalizar seus associados com tarifas elevadas, mas sim reconhecer o trabalho de desbravadores (desde 1941) e que não ficaram a espera para usufruírem, também, deste insumo de desenvolvimento do meio rural, que é a energia elétrica.

Brasília 17 de setembro de 2012

  
**Deputado LUIS CARLOS HEINZE**  
**PP/RS**

